



SOLICITAÇÃO Nº : 15995/2019

Pregão Presencial nº 002/2020 – Menor Preço

Contratante: IMAS

Contratada: ASERT SERVIÇOS E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA

CNPJ: 04.923.731/0001-60

Cat.: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Objeto: Contratação de empresa especializada em tecnologia da informação para prestação de serviços de sustentação do Software de Gestão de Assistência Médica, em decorrência da aquisição da licença de uso incluindo o direito de propriedade de uma cópia do código fonte dos programas, em atendimento ao Instituto de Assistência à Saúde e Social dos Servidores Municipais de Goiânia-IMAS, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos.

PARECER BEE CHEFAD-IMAS Nº 12/2020

I - PRELIMINARMENTE

Trata-se, o presente parecer, do exame do processo BEE N.º 15995/2020, referente ao Pregão Presencial nº 002/209 - Sistema de Registro de Preços, homologado na data de 11/02/2020, objetivando a contratação de empresa de empresa especializada em tecnologia da informação para prestação de serviços de sustentação do Software de Gestão de Assistência Médica, em decorrência da aquisição da licença de uso incluindo o direito de propriedade de uma cópia do código fonte dos programas, em atendimento ao Instituto de Assistência à Saúde e Social dos Servidores Municipais de Goiânia-IMAS, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos.

Levando-se em consideração que toda licitação deve se pautar em princípios e regras previstos no texto constitucional:

Art. 37 (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



No mesmo sentido o art. 2º, da Lei 8.666/93, dispõe:

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

O Sistema de Registro de Preços está previsto no art. 15 da Lei Federal n.º 8666/93:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

- I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;
- II - ser processadas através de sistema de registro de preços;
- III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;
- IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;
- V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§ 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

Necessário o entendimento de que o SRP é um conjunto de procedimentos adotados administrativamente para o registro formal dos preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens que serão contratados em momento futuro, principalmente com as demandas incertas da Administração Públicas, voltadas ao atendimento de diversos órgãos públicos.

A Lei Federal n.º 10.520/2002:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

No mesmo sentido, o Decreto n.º 2968/2008 do Município de Goiânia nos diz que:

Art. 2º As aquisições de bens e a prestação de serviços comuns celebrados pela Administração Pública Municipal de Goiânia serão realizadas, preferencialmente, mediante licitação na modalidade pregão, que se destina a garantir, por meio de disputa justa entre os interessados, a contratação mais econômica, segura e eficiente.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser concisa e objetivamente definidos no objeto do edital, em perfeita conformidade com as especificações usuais praticadas no mercado.



Nos autos encontram-se o Despacho n.º 1167/2019-GERPLA (and. 62) ao qual informa estarem presentes os requisitos para realizar a licitação na modalidade de Pregão Eletrônico em conformidade com o recomendado pela Procuradoria Geral do Município em seu Parecer n.º 440/2019 (and.69).

Encontram-se presentes nos autos a Justificativa (and. 2); o Termo de Referência (and. 3, 11, 14, 48 e 60); Ofício Gab n.º 592/2019 emitido pela SEDETEC informando a inexistência em seus quadros de recursos humanos com conhecimento em JAVA para gerir a solução de Gestão de Assistência Médica (and. 7); Pedido de Compra, Mapa de Preços e Estimativa de Preço do Pedido (and. 27//29 e 54/56); Orçamentos (and. 30/32 e 49/52); Solicitação Financeira (and. 36 e 57); Declaração de Compatibilidade de Preços (and. 53).

De acordo com o item 15.1 do edital, as despesas decorrentes desta licitação correrão conforme a dotação orçamentária 2020.6201.122.0159.2214.33904000.516, fonte 158 (recurso municipal).

Foram anexadas cópias designando os Pregoeiros e Equipe de Apoio, Decreto de nomeação do Secretário Municipal de Administração e do Decreto de nomeação da Superintendente de Licitação e Suprimentos (and. 65).

No Parecer n.º 440/2019-PEAA (and. 69) a Procuradoria Geral do Município opina pela legalidade do certame licitatório, aprovando a minuta do Edital do Pregão (and. 66), desde que atendidas as recomendações constantes no Parecer, em conformidade com o art. 38, parágrafo único da Lei n.º 8.666/93, aplicada subsidiariamente à Lei 10.520/02.

O Edital do Pregão Eletrônico n.º 002/2020 (and. 94), tipo menor preço, está devidamente rubricado em todas as folhas e assinado pelo Secretário de Administração, pelo Gerente de Pregões e pela Superintendente de Licitação e Suprimentos.

Os interessados foram convocados por meio de publicação do Aviso de Licitação em jornal de grande circulação, no Diário Oficial do Município Eletrônico e na página eletrônica da Secretaria Municipal de Administração (and. 101), respeitando a exigência de dar publicidade aos atos administrativos.

Na data prevista o pregoeiro fez a abertura do certame, iniciando-se a fase de lances de acordo com a Ata de Realização do Pregão Eletrônico 002/2020 (and. 15, processo 15995/2).

Após análise do resultado do Pregão Eletrônico 002/2020, o objeto foi adjudicado à empresa Asert Serviços e Tecnologia da Informação Ltda., no valor de R\$ 849.999,96 (oitocentos e quarenta e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e seis centavos). (and. 17, processo 15995/2).



Foram juntadas aos autos ainda as notas de empenho (and. 151-152), aprovadas pelo gestor do IMAS, no qual se fez o empenho dos valores correspondentes que, conforme definição do art. 58 da Lei nº 4.320/64, “cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição”.

Ainda há que se observar o art. 3º, XIII da Lei 10.520/02:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;

A proposta de habilitação da Asert Serviços e Tecnologia da Informação Ltda., se encontra presente (and. 14 – processo 15995/2), onde consta a proposta de preço final, a carta proposta, a declaração do Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores – SICAF, a Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do Tribunal de Contas da União, a Certidão Negativa de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade, o Contrato Social (8ª alteração contratual), o comprovante do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, Certificado de Regularidade do FGTS-CRF, a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, a Certidão de Débito Inscrito em Dívida Ativa – Negativa, do Estado de Goiás, a Certidão Conjunta de Regularidade Fiscal Negativa de Débitos de Qualquer Natureza Pessoa Jurídica da Prefeitura Municipal de Goiânia, a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, a Certidão Positiva do Cartório Distribuidor da Comarca de Goiânia, o Recibo de Entrega de Escrituração Contábil Digital, o Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Senador Canedo, a Certidão de Registro e Regularidade – Empresas, a Declaração de Enquadramento de EPP, a Certidão Simplificada da JUCEG.

Importante salientar que o Contrato se encontra registrado no SCC sob n.º 491412, Contrato n.º 10/2020.

O Termo de Homologação do procedimento licitatório, Pregão Eletrônico n.º 002/2020, fora assinado pelo Secretário Municipal de Administração na data de 11 de fevereiro de 2020 e publicado no Diário Oficial do Município em 13 de fevereiro de 2020, conforme Termo de Adjudicação e manifestação regimental do Parecer Jurídico n.º 497/2020 – ASSJUR.

O Recibo de envio de dados eletrônicos ao TCM se encontra presente (and. 140).

Quanto à fiscalização da execução do contrato, deve-se observar a determinação do artigo 67 caput, da Lei 8.666/93, bem como o artigo 16, inciso XX da Instrução Normativa n.º 015 de 2012, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás:



A execução do serviço será acompanhada e fiscalizada por representantes da Diretoria de Administração e Finanças, nos termos do Art. N.º. 67 da Lei n.º. 8.666/93. A ação ou omissão, total ou parcial, da fiscalização da CONTRATANTE, não eximirá a CONTRATADA de total responsabilidade quanto ao cumprimento das obrigações pactuadas entre as partes.

III - CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, o procedimento em comento ajusta-se sim, à modalidade escolhida de Pregão Presencial, visto que pretende a contratação de serviços comuns, quais sejam, a contratação de empresa para especializada em tecnologia da informação para prestação de serviços de sustentação do Software de Gestão de Assistência Médica, em decorrência da aquisição da licença de uso incluindo o direito de propriedade de uma cópia do código fonte dos programas, em atendimento ao Instituto de Assistência à Saúde e Social dos Servidores Municipais de Goiânia-IMAS, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos, para atender às necessidades do IMAS-Instituto de Assistência à Saúde e Social dos Servidores Municipais de Goiânia.

Outrossim, a contratação deve observar todas as etapas formais imprescindíveis à sua concretização em conformidade com o art. 54, da Lei de Licitações 8666/93:

Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

§ 1º Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

Ainda, há que se atentar que, antes da assinatura do Contrato, deverá ser atendida integralmente a legislação vigente, especialmente quanto à regularidade jurídica e fiscal da contratada.

Cumprida todas as formalidades jurídicas e fiscais, esta Advocacia Setorial opina no sentido de que a solicitação **BEE 15995/2020**, para contratação da empresa **ASERT SERVIÇOS E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., CNPJ: 04.923.731/0001-60**, observando o Pregão Presencial 002/2019, tipo menor preço, cumpre os dispositivos legais pertinentes à modalidade de licitação mencionada.

Resta ainda, informar que, de acordo com o art. 15 da IN n.º 15/12 do TCM:

Art. 15 Todos os procedimentos licitatórios (editais) e os termos de contratos, bem como os respectivos aditivos deles decorrentes, ou ainda seus instrumentos substitutivos, celebrados no decorrer do exercício financeiro,



independentemente do valor e da modalidade de licitação que lhes deram origem, ainda que por dispensa ou inexigibilidade de licitação, deverão ser cadastrados no site do TCM, em até três (3) dias úteis a contar da publicação oficial, com respectivo upload dos arquivos correspondentes. De forma complementar e obrigatória deverá ser preenchido o arquivo CON"MMAA".txt (Arquivo de Contratos), do Anexo II da presente Resolução.

Cumpra-se observar ainda, que o “parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que vise a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa¹”, ou seja trata-se de ato meramente opinativo.

Segue em anexo, minuta do contrato, isto posto, após o cumprimento das formalidades legais, seja esta solicitação, encaminhada para as devidas providências.

É o parecer, salvo melhor juízo, dê-se seguimento ao feito.

Goiânia-GO, 18 de fevereiro de 2020.

LUIZ GUILHERME F. CALAFIORI

-Chefe da Advocacia Setorial-
-OAB/GO 19.619-
Dec. nº 2264, de 06/11/2018

¹ MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 13. ed. São Paulo: Malheiros, p. 377.